

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei constitui-se em importante benefício aos estudantes de nossa Capital.

A Lei nº 9.989, de 2006, assegura aos jovens e aos estudantes o pagamento de meia-entrada para o ingresso em atividades culturais e esportivas. Contudo, o parágrafo único de seu art. 1º apresenta algumas exceções, como a que consta no inc. II, que exclui a concessão de qualquer benefício em espetáculos teatrais, musicais e de dança que tenham, no máximo, duas apresentações programadas. E, em nosso Município, os grandes espetáculos teatrais, musicais e de dança normalmente são realizados em uma única apresentação, impossibilitando que os estudantes usufruam do referido benefício.

Assim, com intuito de não prejudicar aqueles espetáculos cujos artistas não são tão famosos e por cujos ingressos não são cobrados valores consideravelmente altos, propomos que seja concedido desconto de vinte por cento sobre o valor pago pelo ingresso, quando esse for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nesse sentido, visando a dar melhores condições de vida aos estudantes de Porto Alegre, de modo especial àqueles com menor poder aquisitivo, estamos propondo à apreciação dos ilustres membros desta respeitável Casa uma nova matéria para debate, contando com sua ajuda, para vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

VEREADOR DJ CASSIÁ

PROJETO DE LEI

Altera e renomeia o parágrafo único do art. 1º e inclui inc. V nesse parágrafo e § 2º nesse artigo da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, o pagamento de meia-entrada para o ingresso em atividades culturais e esportivas –, dispondo sobre concessão de desconto para espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo valor do ingresso seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 1º No art. 1º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, fica alterado e renomeado o parágrafo único para § 1º, e ficam incluídos inc. V nesse parágrafo e § 2º, conforme segue:

“Art. 1º

§ 1º Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo:

.....

V – os espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo valor dos ingressos seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), casos em que será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente cobrado, independentemente do número de apresentações.

§ 2º O valor referido no inc. V do § 1º deste artigo será corrigido anualmente pelo índice da Unidade Financeira Municipal (UFM).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.